

Tal regime, que foi objeto de diversas alterações legislativas, sendo a última concretizada através da Lei n.º 14/2016, de 9 de junho, consagra nos artigos 6.º e 7.º as regras aplicáveis à temática do transporte de cadáveres.

Acontece que tais preceitos não estão a ser devidamente cumpridos por parte de alguns operadores funerários, nomeadamente no transporte de cadáveres, por via marítima, entre as ilhas do Faial e do Pico e, ainda que com menor frequência, também na ilha de São Jorge.

A proximidade geográfica entre estas ilhas, as quais compõem o denominado Triângulo, aliada ao facto de apenas serem servidas por uma unidade hospitalar localizada na cidade da Horta, faz com que haja uma grande deslocação diária de utentes, através do recurso ao transporte marítimo, principalmente, entre as ilhas do Pico e do Faial.

O canal que separa a vila da Madalena da cidade da Horta é, em matéria de saúde, graças ao reconhecido serviço meritório prestado pela empresa Atlânticoline que assegura o transporte marítimo regular entre estas duas ilhas, uma autêntica autoestrada, a qual já assistiu a inúmeros nascimentos, a um número infundável de deslocações que permitiram melhorar as condições de saúde dos utentes e, infelizmente, também serviu e serve para o transporte de utentes residentes numa destas ilhas que faleceram na ilha vizinha, sendo o caso mais habitual o do falecimento de utentes do Pico no Hospital da Horta.

Nesta última situação, surgem, normalmente, complexidades burocráticas e atropelos à legislação vigente, os quais apenas exponenciam a dor e contribuem para a revolta dos familiares do ente falecido que querem, legitimamente, que este regresse rapidamente para junto da sua família e que seja sepultado na sua terra natal.

As suprarreferidas complexidades e atropelos resultam de uma má prática exercida por alguns agentes funerários desta área geográfica que, por uma errada interpretação legal, tem causado um transtorno incomensurável às famílias *picarotas*, pelo abusivo retardamento no processo de transporte dos cadáveres de familiares falecidos no Hospital da Horta.

Acontece que a lei tipifica o transporte e regulamenta-o, no que diz respeito às condições como deve ocorrer, suas exceções e obrigações em função de um conjunto de variáveis, pelo que deverá ser — como impõe o princípio da legalidade — integralmente cumprida.

Contudo, para efeitos do referido transporte, não obstante o tipificado na legislação vigente, importa, junto dos operadores, definir, de forma clara e objetiva, administrativamente procedimentos a seguir.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, resolve recomendar ao Governo Regional o seguinte:

1 — Que o Governo Regional promova os contactos necessários através da Autoridade Regional de Saúde Pública e Delegados de Saúde das ilhas do Pico, Faial e São Jorge, no sentido de se providenciar a elaboração de um documento orientador sobre as regras do transporte de cadáveres entre estas três ilhas, comunicando a todos os agentes funerários, bem como fiscalizando, através dos organismos competentes em razão da matéria, o seu integral cumprimento;

2 — Que o Governo Regional dê orientações à empresa Atlânticoline, para que esta providencie a elaboração de um

regulamento para o transporte marítimo de cadáveres, nos seus navios que fazem diariamente essas ligações.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 15 de maio de 2018.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.  
111428211

### **Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 25/2018/A**

#### **Recomenda a criação do «Portal da Transparência e Participação Cidadã» no âmbito do sítio eletrónico da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**

Num sistema democrático de natureza indireta, o princípio da representação política assenta na cedência de soberania por parte dos cidadãos, detentores do poder originário, mas implica, em contrapartida, que os representantes eleitos se encontram sujeitos a deveres de transparência, prestação de contas e assunção de responsabilidades políticas.

Acresce que, com o evoluir das sociedades democráticas, se foi alargando a variedade de formas de participação política dos cidadãos, que não se limita exclusivamente ao processo eleitoral, mas abrange também a capacidade de iniciativa legislativa ou peticionária, num contexto de maior exigência de proximidade entre eleitos e eleitores.

A confiança nas instituições e o grau de satisfação com a resposta do sistema político aos anseios e aspirações dos cidadãos são, neste contexto, variáveis que dependem, cada vez mais, da forma como as pessoas se sentem parte integrante do processo político-legislativo, através de meios específicos e eficazes de participação, mas também com recurso facilitado a meios acessíveis de monitorização das decisões.

Neste quadro, colocam-se hoje às instituições políticas, e muito especialmente aos parlamentos, desafios muito prementes em termos de transparência da sua atividade, proximidade com os cidadãos e fomento da sua participação nos processos político e legislativo, com reflexo também no processo eleitoral.

Torna-se, por isso, crucial que os parlamentos desenvolvam uma política proativa e eficaz de disponibilização e circulação de informação, que sirva simultaneamente propósitos de divulgação da atividade parlamentar junto dos cidadãos e de facilitação dos meios necessários a um acompanhamento fundamentado e próximo do desempenho dos eleitos.

Deve considerar-se também que, promovendo uma política de abertura, o Parlamento está igualmente a cumprir uma missão pedagógica, contribuindo, por sua própria iniciativa, para esclarecer e, quando for caso disso, corrigir muitas das ideias preconcebidas que, por vezes, se formam sobre o estatuto dos seus membros, o seu modo de funcionamento e a fundamentação de regras e princípios parlamentares.

Entre estes equívocos, amplificados pelo eco populista e demagógico dos adversários da Autonomia e do seu órgão representativo, encontram-se, designadamente, as remunerações dos deputados ou os alegados privilégios associados ao seu estatuto.

Presentemente, o sítio eletrónico da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores constitui-se como o meio mais indicado para cumprir os propósitos da presente iniciativa, permitindo disponibilizar informação de forma

estruturada e acessível, com recurso a formatos reutilizáveis, bastando agora que se proceda a uma reorganização dos seus conteúdos e, se e quando necessário, à adição de outros não disponíveis de momento, com base na ótica do cidadão interessado.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, criar o «Portal da Transparência e Participação Cidadã», no âmbito do seu sítio eletrónico, integrando funcionalidades e capacidades que assegurem o acesso direto e eficiente do cidadão à informação, e, pelo menos, as seguintes secções:

1 — Informação institucional do Parlamento, incluindo:

- a) Missão;
- b) Funções;
- c) Enquadramento Legal;
- d) Órgãos;
- e) Histórico do Estatuto Político Administrativo dos Açores;
- f) Resultados eleitorais das eleições legislativas.

2 — Atividade parlamentar, incluindo:

- a) Calendário das sessões plenárias;
- b) Composição das Comissões;
- c) Registo dos trabalhos em comissão;
- d) Atas das reuniões;
- e) Iniciativas apresentadas e respetiva tramitação;
- f) Votações;
- g) Plenário *online*, garantindo-se a inexistência de registos vídeo do público;
- h) Arquivo vídeo por temas e datas;
- i) Diários das sessões plenárias, em articulação com a alínea a).

3 — Deputados e grupos parlamentares, incluindo:

- a) Registo biográfico individualizado;
- b) Registo de interesses;
- c) Estatuto remuneratório ilíquido, identificando-se o nome e o cargo;
- d) Declaração de inexistência de incompatibilidades ou impedimentos;
- e) Composição dos grupos e representações parlamentares;
- f) Contactos (telefone, *e-mail* e redes sociais);
- g) Agenda parlamentar, individual e do grupo a que pertencem os deputados;
- h) Registo de atividade parlamentar, por grupo e por deputado;
- i) Registo de presenças dos deputados em plenário e comissões.

4 — Organização administrativa do Parlamento, incluindo:

- a) Quadro de pessoal, identificando-se os cargos, carreiras e categorias;
- b) Normas de organização e funcionamento;
- c) Organograma;
- d) Funções dos trabalhadores;
- e) Estatuto remuneratório ilíquido, identificando-se o cargo, carreira e categoria;
- f) Ofertas públicas de emprego.

5 — Informação económica, orçamental e contratual, incluindo:

- a) Orçamento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores;
- b) Quadro resumo da estrutura orçamental da despesa do Orçamento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, desagregando, nomeadamente, as seguintes despesas, bem como o respetivo peso relativo face ao total do Orçamento: vencimentos de deputados; vencimentos de funcionários do quadro; subsídios a grupos ou representações parlamentares; subvenções vitalícias a ex-deputados; aquisição de bens e serviços; bem como todas as outras despesas cujo montante assumam particular relevância;
- c) Alterações orçamentais;
- d) Conta anual da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores;
- e) Contratos de prestação de serviços;
- f) Subvenções;
- g) Contabilidade dos grupos e representações parlamentares;
- h) Parcerias e convenções.

6 — Fiscalização Política:

- a) Projetos de decreto legislativo regional, por grupo ou representação parlamentar e legislatura;
- b) Propostas de decreto legislativo regional;
- c) Projetos de resolução, por grupo ou representação parlamentar e legislatura;
- d) Requerimentos, por grupo ou representação parlamentar e legislatura;
- e) Perguntas com resposta oral ao governo, por grupo ou representação parlamentar e por legislatura;
- f) Interpelações ao governo, por grupo ou representação parlamentar e por legislatura;
- g) Debates de urgência, por grupo ou representação parlamentar e por legislatura;
- h) Votos, por grupo ou representação parlamentar e por legislatura.

7 — Cidadania e participação, incluindo:

- a) Informação sobre o direito de iniciativa legislativa de cidadãos;
- b) Histórico das iniciativas legislativas de cidadãos, sem informação pública quanto aos signatários;
- c) Informação sobre o direito de petição;
- d) Histórico das petições, sem informação pública quanto aos signatários;
- e) Visitas guiadas à sede e delegações;
- f) Espaço de interação com o cidadão, destinado a sugestões, propostas e reclamações, dirigidas à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, aos grupos ou representações parlamentares, ou a deputados a título individual.

8 — Mediante decisão da Mesa, o «Portal da Transparência e Participação Cidadã» poderá incluir qualquer outra informação relativa à instituição cuja divulgação se estime relevante nestas áreas específicas.

9 — À Mesa incumbe manter permanentemente atualizado o «Portal da Transparência e Participação Cidadã».

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 16 de maio de 2018.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.  
111423976